

DECLARAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL (EIA)

no âmbito do Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do projeto

“Pedreira do Cilindro n.º 2”

Proc. AIA_9/2019

Foi esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) notificada, a 7 de julho de 2019, pela Autoridade Nacional do Licenciamento Único de Ambiente (ANLUA) – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) – de que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) supracitado havia sido submetido via Plataforma LUA, tendo-se constituído como Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), atento ao disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a redação e alterações produzidas pelos Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, e Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro – Regime Jurídico de AIA (RJAIA).

Atendendo à data da notificação da ANLUA, o procedimento de AIA foi instruído a 11 de junho de 2019, pelo que decorre, atualmente, a fase de avaliação da conformidade do EIA.

O EIA, apresentado em fase de Projeto de Execução, diz respeito à “Pedreira do Cilindro n.º 2”, localizada na freguesia de Atei, no concelho de Mondim de Basto.

Este projeto, cujo proponente é a empresa *Soares Pinto Carvalho, Lda.*, tem enquadramento no RJAIA na subalínea i) da alínea b) do ponto 4 do artigo 1.º do RJAIA, e no ponto 2, alínea a), do Anexo II, por se tratar de uma pedreira que, em conjunto com outras unidades similares, num raio de 1 km, ultrapassa os limites determinados de 15 ha de área ou 200 000 t/ano de produção.

De acordo com o previsto no ponto 2 do Artigo 9.º do RJAIA, a Autoridade de AIA (AAIA), que preside à Comissão de Avaliação (CA), convocou os seguintes organismos para integrarem a Comissão:

- CCDR-Norte: Eng.ª Maria Ana Fonseca, (Presidente da CA) e Dra. Rita Ramos, (responsável pela avaliação do RNT e acompanhamento da fase de Consulta Pública);

- CCDR-N, ao abrigo das alíneas a) e k);

- APA/ARH-Norte, nos termos da alínea b) do ponto 2 do artigo 9.º;
- DRCN, nos termos da alínea d) do ponto 2 do artigo 9.º;
- DGEG - Divisão de Pedreiras do Norte, quer ao abrigo da alínea h), enquanto Entidade Licenciadora, quer ao abrigo da alínea k), em matéria de Vibrações, do ponto 2 do artigo 9.º;
- ARS-N, nos termos da alínea i) do ponto 2 do artigo 9.º, em matéria de Saúde Humana;
- APA - Departamento de Alterações Climáticas, nos termos da alínea j) do ponto 2 do artigo 9.º, em matéria de Alterações Climáticas;
- ANPC, nos termos da alínea k) do ponto 2 do artigo 9.º, em matéria de Riscos e Catástrofes;

A CCDR-Norte encontra-se representada na CA pelos seguintes técnicos: Eng.ª Maria Ana Fonseca, Dra. Rita Ramos, Arqt.º Paisagista Nuno Mota, Arqt.ª Paisagista Alexandra Cabral, Dra. Maria João Barata, Eng.ª Isabel Presa, Dra. Manuela Novais, Eng.º Ricardo Sousa, Eng.º Miguel Catarino e Eng.ª Luísa Queirós.

A APA/ARHN está representada na CA pelo Sr. Dr. Normando Ramos.

A DRC-N designou como representante na CA o Sr. Dr. David Ferreira.

A ARS-N designou a Eng.ª Helena Maltês no âmbito do fator "Saúde Humana".

A APA - DAC considerou que o EIA não levanta questões de fundo em matéria de Alterações Climáticas, pelo que não considera determinante a participação na CA.

A DGEG nomeou o Eng.º Serafim Santos Sousa, por ofício de 16 de julho de 2019.

A ANPC não nomeou representante para integrar a CA.

Neste âmbito, e atendendo ao disposto no ponto 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro e respetivas alterações, a Autoridade de AIA convidou o Proponente a efetuar a apresentação do projeto e respetivo EIA à Comissão de Avaliação (CA).

A reunião não ocorreu, uma vez que o representante do proponente comunicou, por email, o seguinte: *"Informamos que não nos parece necessária a apresentação facultativa prevista na legislação em vigor. Dada a reduzida escala de abrangência da área a ocupar pelo projeto, julgamos que a documentação fornecida para Vossa superior avaliação terá toda a informação disponível ou, caso seja necessário, poderá ser aditada ao EIA,*

em fase posterior. Estamos, no entanto, disponíveis para todos os esclarecimentos e/ou aditamentos que entendam por convenientes."

Da análise à documentação remetida, verificou-se que o EIA em apreço, quer no que respeita à qualidade da informação, quer ao seu tratamento, não cumprem com o previsto quer na Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro, quer com os requisitos referidos no Anexo V do RJAIA, nem com os critérios integrantes do documento "Critérios para a Fase de Conformidade em AIA", desenvolvido pelo ex-Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), e não preenchem, na generalidade, os requisitos do índice de matérias a analisar, pelo que não permitem uma adequada sistematização e organização dos documentos, quer para a consulta pública, quer para a análise pela Comissão de Avaliação (CA), evidenciando deficiências e/ou lacunas relevantes, nomeadamente no que respeita a:

I. Aspetos Genéricos, Descrição e Justificação do Projeto, PARP

Aspetos Genéricos

Discordância em relação à designação da pedreira em avaliação "Pedreira do Cilindro n.º2", considerando a designação cadastrada em 12 de junho de 2013, após atribuição de uma licença provisória ao abrigo do art.º 5º do DL n.º 340/2007 e, mais recentemente, a designação da pedreira objeto de regularização ao abrigo do RERAE - "Pedreira n.º 6745 Pedra Nova".

Tendo em conta a entrada em vigor, a 1 de janeiro de 2018, do Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, salienta-se o disposto no seu artigo 5.º, que considera a necessidade de se identificar, descrever e avaliar os potenciais impactes do projeto e das alternativas apresentadas, ponderando os seus efeitos sobre a população e a saúde humana, as alterações climáticas e os efeitos decorrentes da vulnerabilidade do projeto perante os riscos de acidentes graves ou de catástrofes. Assim, verifica-se que estes fatores não foram objeto de avaliação.

Inadequada apresentação dos documentos para a sua clara compreensão e falta de revisão dos documentos finais, nomeadamente, a existência de uma página indevidamente posicionada, entre as páginas 34 e 35 do Relatório Síntese (RS) e repetição de informação.

Inadequada análise dos fatores ambientais cuja própria designação desconsidera o diploma regulamentar da enunciação dos elementos que devem instruir um pedido de licenciamento, em matéria de ambiente.

Insuficiente identificação e avaliação de impactes cumulativos, considerando que a pedreira tem enquadramento no RJAIA por se tratar de uma pedreira que, em conjunto com outras unidades similares, num raio de 1 km, ultrapassa os limites determinados, conforme subalínea i) da alínea b) do ponto 4 do artigo 1º do RJAIA, e no ponto 2, alínea a), do anexo II.

Inadequada representação cartográfica das várias componentes do projeto e insuficiente caracterização de referência da área de estudo.

Descrição do Projeto

O EIA refere “uma área a licenciar prevista de 22.445,0 m², dos quais 3.473,2 m² correspondem a área apontada para a exploração, 1.854,6 m² para escombros, 638,6 m² para a área de expedição, 5.555,7 m² para a área de defesa e 10.922,9 m² para a restante área.” Não é esclarecido a que se destina essa “restante área”.

Os elementos apresentados não incluem, a uma escala adequada, a representação cartográfica da pedreira em avaliação, a par de todas as outras unidades similares, num raio de 1 km. Esta lacuna é particularmente relevante para as três pedreiras que lhe são confinantes.

Não são referenciadas as características essenciais do conjunto de unidades similares, num raio de 1 km, nomeadamente, o seu número, área, produção anual e período médio de exploração.

De igual modo, não são mencionadas as implicações da dimensão desse conjunto de unidades no desenvolvimento da pedreira em avaliação e, designadamente, na avaliação de impactes cumulativos.

Não é suficientemente caracterizada a fase de desenvolvimento da pedreira que já decorreu entre o início da sua exploração e o momento atual. Nomeadamente, não são caracterizadas as principais ações já executadas e seus principais impactes.

Os elementos apresentados não permitem verificar em que condições operacionais e de segurança se efetuará a recuperação prioritária das áreas anterior e reconhecidamente mexidas sem devida autorização, não apenas a NE, mas também a SO da área objeto de avaliação.

Para as áreas a NE e SO da pedreira, que foram anterior e reconhecidamente mexidas, sem devida autorização, caso permaneçam excluídas do perímetro agora definido para o licenciamento, deveria ser apresentado documento que comprove autorização de acesso para realização dos necessários e programados trabalhos de recuperação.

Os elementos apresentados não incluem a representação cartográfica (em planta e perfis) da escombreira existente, nem permitem confirmar a existência de suficiente capacidade para comportar (dentro dos limites da pedreira) todo o volume de escombros adicional, gerado pela atividade extrativa futura, até ao fim do período de vida útil da pedreira.

Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística

Os elementos apresentados não evidenciam que a cota de enchimento (solos e rochas) proposta e a modelação final do terreno projetada para o encerramento da pedreira eliminem todas as concavidades existentes resultantes da exploração e, dessa forma, garantam a eficiência da drenagem superficial e permitam a infiltração das águas pluviais.

Está em falta uma representação cartográfica (em planta e perfis), à escala 1:1.000, da escombreira existente e da escombreira programada e quantificar, em termos de volume e de área, o existente e a capacidade máxima de escombros passíveis de depósito.

Os elementos apresentados não clarificam a aparente necessidade (nem quantificam os respetivos volumes) da exploração receber material de enchimento (solos e rochas) e terra vegetal, para poder repor cotas adequadas e permitir o desenvolvimento do coberto vegetal projetado após o seu encerramento.

Os elementos apresentados não identificam a fonte e a data de referência que permitiu definir os custos unitários que constam do orçamento do PARP, os quais, recorde-se, devem refletir custos reais de mercado e não a perspetiva do explorador, salvaguardando assim a situação prevista nos pontos 8 e 9 do art.º 50º do RJPEMM.

2. Sistemas Ecológicos

De acordo com a legislação em vigor, o subcapítulo que agrega a análise dos aspetos ambientais referentes à “Biologia” e “Ecologia” em análise deveria denominar-se “Sistemas Ecológicos”.

Não é identificada a metodologia para a delimitação da área de estudo (área da pedreira a licenciar e área envolvente), incluindo a representação de uma figura.

Falta informação sobre o eventual enquadramento da área de estudo em corredor ecológico do PROF de Entre Douro e Minho, publicado pela Portaria n.º 58/2019 de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2019 de 12 de abril.

É referido no Relatório Síntese do EIA que a “*a área de prospeção para os tipos de vegetação referidos englobou vários quilómetros de raio na envolvente da exploração*”. Não é apresentada uma carta com a identificação dos locais prospetados, quer para a flora, quer para a fauna.

O EIA apresenta um quadro (4.33) onde identifica vários habitats na área envolvente e na área de estudo. Esta informação deveria ter sido mapeada, numa carta de biótopos/habitats, de forma legível e a escala adequada.

Não foi apresentado o elenco florístico, indicando-se as espécies identificadas por estratos (arbóreo, arbustivo e herbáceo), com o seu nome comum, referência à eventual existência de espécies RELAPE, de espécies identificadas como exóticas invasoras, de estatuto de proteção/conservação nacionais e internacionais e indicação dos biótopos/habitats de ocorrência e indicação da sua identificação no terreno.

Não é apresentada informação sobre a identificação de espécies exóticas invasoras, quer na área de estudo, quer na área envolvente. Estas deveriam, sempre que se justifique, ser mapeadas, e feita referência ao nível de risco associado à espécie e à gravidade do respetivo foco de invasão nas áreas em questão. A avaliação dos impactes deveria ter em conta a possibilidade da atividade promover novos focos de invasão ou agravamento de focos existentes, devendo ser avaliado o significado do impacte associado. Existindo espécies invasoras/com potencial invasor na área de estudo e envolvente próxima (independentemente da sua área de distribuição e abundância e da significância dos impactes avaliados), devem ser propostas medidas que, por um lado, evitem a expansão dessas espécies para outras áreas e, por outro, controlem o foco de invasão.

Tal como apresentado para as Aves, o EIA deveria apresentar a listagem das espécies da restante fauna (mamíferos e herpetofauna, répteis e anfíbios), com identificação dos estatutos de proteção/conservação internacionais (Diretiva Habitats, Convenção de Bona e Convenção de Berna) e seus biótopos de ocorrência e indicação da sua identificação no terreno.

Considerando que a área da pedreira a licenciar está localizada numa área de distribuição do Lobo-ibérico (*Canis lupus*) deveria ser feita a caracterização da situação de referência desta espécie, considerando o seu interesse conservacionista e a sua classificação de espécie prioritária pela Diretiva Habitats.

Considerando a informação em falta, a identificação e avaliação dos impactes no âmbito deste fator, bem como os cumulativos, e respetivas medidas de minimização/compensação, não estão suficientemente desenvolvidas e aprofundadas.

3. Qualidade do Ar

Não foi efetuada introdução sobre o enquadramento legislativo do descritor.

Não foi apresentada a caracterização regional da qualidade do ar na área em estudo e envolvente, em função dos dados disponibilizados no site da Agência Portuguesa do Ambiente (QualAr), para a Estação Douro Norte (concelho de Vila Real, freguesia de Lamas de Olo).

Quanto à caracterização do local em estudo, o desenvolvimento do trabalho de campo do EIA realizou-se no período compreendido entre março de 2018 a março de 2019.

De forma a obter dados de Qualidade do Ar na área em estudo, principalmente ao nível das poeiras em suspensão, nomeadamente, ao nível do parâmetro partículas, foi realizado um estudo específico de empoeiramento na área e envolvente da pedreira em laboração, considerando os recetores sensíveis mais expostos (Relatório Técnico n.º 2). O local de medição, denominado por ARI (na freguesia de Atei) é apresentada na Carta n.º I.

No período de medição o valor limite diário para proteção da saúde humana definido no anexo XII do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2015, de 7 de março (50 µg/m³), nunca foi ultrapassado para o recetor em avaliação. No entanto, a medição efetuada decorreu entre os dias 26 de julho a 1 de agosto de 2014 e não à data de elaboração (03/2018-03/2019) do presente EIA.

É referido, no plano proposto para a monitorização da qualidade do ar, que o mesmo será iniciado no “ano zero”, ou seja, antes do projeto ser executado, com uma campanha de medição com duração de 7 dias, incluindo o fim-de-semana, por forma a obter informação relativa à qualidade do ar determinada por outras fontes que não a do projeto em causa. Paralelamente serão realizadas medições de parâmetros meteorológicos locais. A análise terá em consideração aspetos relevantes da atividade cumulativa das restantes pedreiras presentes na área, incluindo o tráfego associado à laboração das mesmas.

Na página I da “Introdução” do Relatório Síntese, é referido que, “o proponente e na data de execução do presente estudo, explora o recurso geológico existente no local”.

Presente o atrás exposto, nomeadamente face à discrepância temporal da campanha de amostragem apresentada, à data temporal do EIA em análise, ainda à referência de que o proponente, na data de elaboração do presente estudo, explora o recurso geológico existente no local, não é claro a que momento se reporta a campanha de amostragem apresentada.

Considera-se estar em falta uma campanha à data do EIA apresentado, acrescido da realização das medições de parâmetros meteorológicos locais, bem como a análise tendo em consideração os aspetos relevantes da atividade cumulativa das restantes pedreiras presentes na área, incluindo o tráfego associado à laboração das mesmas.

4. Ordenamento do Território e Uso do Solo

Descritor Ordenamento do Território

A planta de Condicionantes apresentada no EIA não corresponde à carta publicada, pelo que o mencionado no Relatório Síntese (RS) e no Resumo Não Técnico (RNT) do EIA, está incorreto.

Não foi documentada a situação de conformidade perante a servidão Regime Florestal para a área do projeto, através de pronúncia específica da tutela (ICNF).

Incorreção na figura 4.7.2. (pág. 182 do RS do EIA) denominada de carta de Condicionantes onde deveria constar carta de Ordenamento.

Mencionando-se o enquadramento da área de estudo no “Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega (1.ª publicação no Diário da República 41/2007 de 10 de abril de 2007)”, a informação não foi atualizada tendo em consideração a sua revisão pela Portaria 58/2019, de 11 de fevereiro e a Declaração de Retificação 14/2019, de 12 de abril.

O conteúdo do capítulo 5.15. - Impactes no Ordenamento do Território é uma repetição do capítulo 4.14. – Caracterização da Situação de Referência, tornando a mencionar no último parágrafo que “No Capítulo 5 são avaliados os impactes expectáveis no descritor Ordenamento do Território, propondo-se medidas de minimização, em especial no respeitante às medidas necessárias para a compatibilização com os usos admitidos.”. Assim, o conteúdo do capítulo 5.15. deveria refletir o que menciona no seu último parágrafo, nomeadamente quanto ao impacte da interferência do projeto com a servidão Regime Florestal.

Os Quadros 5.3, 5.4 e 5.5 (Matriz de impactes) deveriam indicar os impactes identificados.

Não foi apresentada a avaliação dos impactes cumulativos tendo em consideração a sua envolvente.

Descritor Uso do Solo

Não foi apresentada a carta de ocupação de Uso do Solo com referência à COS 2015, com a implantação do projeto e envolvente, nem a quantificação de superfície ocupada e percentagem em função da área total, das classes de uso, separando área do projeto e o *buffer* considerado.

Não foi realizada a avaliação de impactes no que respeita à alteração do uso do solo (particularmente de solo florestal), considerando as suas potencialidades intrínsecas e ainda a análise técnica e ambiental das consequências do projeto sobre o uso em causa e a dinâmica territorial.

Está em falta o descritor "Uso do Solo" nos Quadros 5.3., 5.4. e 5.5. (Matriz de impactes).

Não foi apresentada a avaliação dos impactes cumulativos tendo em consideração a sua envolvente.

5. Socioeconomia

Considera-se estar em falta uma adequada e fundamentada identificação e avaliação dos impactes socioeconómicos, especialmente, os cumulativos, nomeadamente, no que se refere a modificações gerais na qualidade e hábitos de vida da população, consequências sobre os processos de atração e o (re) expulsão da população, geração de emprego e influência sobre as atividades económicas da região e a referência aos impactes de outros fatores associados.

6. Paisagem

Verifica-se a necessidade de reformular a análise do descritor, tendo por base o objetivo da sua avaliação em sede de um EIA, e considerando, entre outros aspetos:

Tendo em conta o indicado no ponto "4.13.1. *METODOLOGIA com o intuito de enquadrar a área estudada, realizaram-se levantamentos de campo da paisagem envolvente*", não foi indicada a duração, e período de tempo em concreto, em que o trabalho de campo para caracterização do descritor Paisagem ocorreu.

Existência de referências não técnicas: Na página 152 é indicado que "*A mesma permitiu descrever as unidades constituintes da área. Teve-se em consideração neste EIA não apenas a linguagem técnica e científica, mas também linguagem que seja perceptível ao leitor comum, pelo que se utilizou construções frásicas por vezes ajustadas a esse fim.*". Um Relatório Síntese de um EIA não se presta a perceção por leitores comuns, ou seja, se tal não acontecer, não há preocupação. Para esse efeito, é elaborado em sede de um EIA o Resumo Não Técnico (RNT), que tem como objetivo precisamente o entendimento do RS por parte do público em geral.

Na página 243 indica-se que “*Note-se que a exploração não se encontra sobre linhas de água de escoamento permanente a exploração encontra-se num local com diferenças altimétricas, com variações dependentes em parte da alteração decorrente da exploração de inertes. Esta comunica com vias de comunicação, as quais comunicam, as quais comunicam com os aglomerados populacionais mais próximos (ver cartografia).*”, o que denota a ausência de revisão final dos documentos, imprescindível para que haja um fio condutor na exposição, e a apresentação de informação efetivamente substancial.

Apesar do expressado na página 153, toda a bibliografia consultada deveria ser referida na sua totalidade, até por questões de direitos de autor.

A pedreira em causa apresenta uma área pouco maior do que 2ha; as cartas dos Anexos do EIA, particularmente as n.ºs 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31 e 32 correspondem a ampliações de cartografia de escalas maiores, apesar de ainda indicarem que são apresentadas à escala 1/25000! Este trabalho não apresenta a informação em escala compaginável com a do projeto e sua envolvente direta, até os impactes se podem vir a fazer sentir, pelo que não é aceitável qualquer tipo de transformação de escala com esta tipologia do já apresentado.

Os documentos assinalados nos Anexos do EIA como “Carta de Visibilidade” enumerados com 52.1, 52.2, 52.3, 52.4, e 52.5 não se tratam de cartas, mas projeções digitais com tentativa de apresentação em 3D. Esta informação deveria ser apresentada em formato de fotografias captadas *in loco*, com indicação do ponto de observação e data e hora de captação.

A avaliação de impactes não é focalizada no objetivo efetivo do capítulo, devendo somente utilizar informação já apresentada em síntese, e não em repetição.

7. Ambiente Sonoro

O relatório de ensaio relativo à avaliação acústica apresentado é datado de 16 de setembro de 2014. Assim, passados já 5 anos, considera-se que deveria ter sido apresentado um novo relatório de ensaio, atualizado, relativo à avaliação acústica no âmbito do procedimento de monitorização ambiental. A avaliação acústica deveria ser realizada de acordo com o Regulamento Geral do Ruído (RGR) (Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de Janeiro).

Face ao exposto, a análise no âmbito deste fator deveria ser reformulada.

8. Recursos Hídricos

Na situação de referência é referida a inexistência de captações de água subterrânea com base na informação prestada pela CM de Mondim de Basto e confirmada pelos trabalhos de campo. Contudo, em novembro de 2017, a ARH-Norte emitiu um TURH para a Junta de Freguesia de Atei proceder à execução de um furo de pesquisa e eventual captação de água subterrânea, cuja localização praticamente coincide com o limite oeste da pedreira.

Em termos de águas residuais, o EIA apenas identifica a produção de águas residuais domésticas que são encaminhadas para um fossa séptica, que se presume ser estanque, não sendo apresentado prova da sua estanquidade, nem comprovado o destino do efluente.

Relativamente às águas pluviais, eventualmente contaminadas, o EIA refere a existência de uma bacia de decantação e a “bombagem de águas exterior para o sistema de escoamento mais próximo e com a construção de uma vala de drenagem”, não apresentando os respetivos dimensionamentos, que deveriam ser suportados por um estudo hidrológico com o balanço hídrico das águas pluviais afluentes à bacia de decantação e das águas rejeitadas após o tratamento. Este estudo deveria incluir o dimensionamento da rede de recolha de águas pluviais, o dimensionamento da bacia de decantação e da rede de drenagem periférica, bem como a localização do ponto de descarga.

Não é apresentado um inventário hidrogeológico dos pontos de água, nomeadamente minas, nascentes, furos, poços, existentes na área em estudo e sua envolvente. Este inventário deverá incluir a seguinte informação: localização dos pontos identificados, suas principais características (tipo de captação, dimensões, posição do nível freático, produtividades e medição de parâmetros “*in-situ*” – pH e condutividade), identificação dos proprietários e suas utilizações.

Considera-se estar em falta a prova da ligação à rede pública de distribuição de água e o comprovativo dos consumos de água.

Considera-se estar em falta a identificação da origem de água a utilizar na implementação da medida de minimização: aspersão de água nos caminhos de acesso à pedreira, por forma a evitar a emissão de poeiras.

A avaliação de impactes deveria ser suportada com um inventário hidrogeológico dos pontos de água existentes na área em estudo e sua envolvente.

As medidas de minimização não incorporam as condicionantes impostas pela Ata da Conferência Decisória realizada ao abrigo do RERAE, em 5 de fevereiro de 2019.

Apesar de o índice do Relatório Síntese identificar o plano de monitorização para o descritor Hidrogeologia (ponto 7.7), verifica-se que o mesmo não consta do EIA, sendo substituído pela monitorização do descritor “Arqueologia”. O Plano de Monitorização para o descritor “Recursos Hídricos”, não apresentado, deveria observar o disposto na Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro.

9. Património

A designação da pedreira objeto deste procedimento é “Pedreira do Cilindro” e a designação da pedreira constante no Relatório Arqueológico de 2014, que sustenta a avaliação de impactes para o património cultural é “Pedra Nova”. Embora os elementos indiquem que se trata da mesma exploração, interessa clarificar qual a designação oficial.

Os limites da área de estudo não só não estão justificados, como existem discrepâncias importantes relativamente a esses limites ao longo do EIA. Por exemplo, no Relatório Técnico n.º 1 – Arqueologia e Património, a figura 1 apresenta uma “área a estudar”, a figura 2 representa elementos patrimoniais muito para lá dos limites anteriores e a figura 3 volta a representar um “limite da área de estudo” mais pequeno e diferente do anterior.

Associado a estes desfasamentos sobre a área de estudo considerada pelo EIA, verifica-se que não resulta claro, das descrições e representações cartográficas, qual a área realmente abrangida pela exploração e quais as ações executadas ao longo dos anos. A título de exemplo, a observação da fotografia aérea da página 6 do RNT parece mostrar um grande desfasamento entre o limite da exploração e a área realmente sujeira a movimentação de terras e na página 16 do Relatório Síntese é referida uma área de 10.922,9 m² dentro da área a licenciar, sem que seja descrita a respetiva função.

O EIA deve descrever sem margem para dúvidas a evolução da área afetada pela exploração em função do tipo de ações, e os respetivos impactes, o que não acontece neste caso, configurando uma lacuna importante.

10. Saúde Humana

Não é apresentada a análise do fator ambiental “Saúde Humana” onde os elementos suscetíveis de serem afetados pelo projeto proposto deverão estar incluídos de acordo com a alínea e) do n.º 3 do Anexo IV do RJAIA, na sua redação atual.

Assim, não é apresentada a descrição e avaliação de todos os impactes prováveis de ocorrerem com a implementação do projeto, nomeadamente impactes previsíveis em todas as fases do projeto para a saúde dos trabalhadores e população residente na envolvente da pedreira.

Considera-se que o estudo de impactes deste fator ambiental deverá abordar as doenças relacionadas com a atividade extrativa e respetivos impactes na saúde humana, qual a sua representatividade e quais as medidas de mitigação propostas, bem como os impactes inerentes ao transporte e descargas da matéria produzida, na população que reside na envolvente e na rede viária existente.

II. Resumo Não Técnico (RNT)

Após a análise efetuada ao RNT, no âmbito da avaliação da conformidade do EIA, considera-se que o mesmo não apresenta as condições necessárias para abertura da Consulta Pública, tendo como base quer a Nota Técnica de 2008 “Critérios de Boa Prática para o RNT” elaborada pela APAI em colaboração com a Agência Portuguesa do Ambiente, quer os “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, aprovados pela Informação da Secretaria de Estado do Ambiente n.º 10 de 18/02/2008, quer ainda o ponto I do módulo X.i do Anexo II da Portaria n.º 399/2015, 5 de novembro.

Para além da informação em falta no âmbito da apreciação dos vários fatores ambientais, o RNT não se encontra em conformidade com os referidos “Critérios de Boa Prática para o RNT”, não constituindo um documento capaz para suporte da fase de Consulta Pública.

Na nota introdutória é apresentado o seguinte parágrafo:

“O projeto consiste no licenciamento de uma indústria extrativa de granito ornamental, estando elaborado ao nível do “Projeto de Execução”, com uma área a licenciar prevista de 22.445,0m², dos quais 3.473,2 m² correspondem a área apontada para a exploração, 1.854,6 m² para escombros, 638,6 m² para a área de expedição, 5.555,7 m² para a área de defesa e 10.922,9m² para a restante área”.

Considera-se que a descrição do projeto, face à situação atual, não é clara e deveria esclarecer a que é que a restante área se destina.

Não é apresentada a representação cartográfica, dos limites da pedreira em avaliação e das três pedreiras que lhe são confinantes.

Considera-se estar em falta a referência à identificação e avaliação dos impactes cumulativos.

Falta a identificação e apresentação das distâncias aos alvos sensíveis (habitações).

Insuficiente descrição do ambiente afetado, dos impactes e das medidas: este documento deve conter uma descrição integrada dos elementos significativamente afetados, das sua evolução previsível na ausência do projeto, das principais ações causadoras e impactes, dos principais impactes e das medidas previstas para prevenir, reduzir ou compensar os impactes negativos e para potenciar os positivos.

Descrição dos impactes residuais, da monitorização e das lacunas: o RNT deve referir a eficácia estimada das medidas previstas para prevenir, reduzir ou compensar os impactes negativos e para potenciar os impactes positivos. Deve identificar os impactes residuais e a monitorização proposta.

Tendo em conta a entrada em vigor, a 1 de janeiro de 2018 do Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, salienta-se o disposto no seu artigo 5.º que considera a necessidade de se identificar, descrever e avaliar os potenciais impactes do projeto e das alternativas apresentadas, ponderando os seus efeitos, sobre a população e a saúde humana, as alterações climáticas e os efeitos decorrentes da vulnerabilidade do projeto perante os riscos de acidentes graves ou de catástrofes. Estes novos aspetos devem ser avaliados como fator ambiental próprio e independente, e constarem do RNT.

Tendo em vista a utilização do novo sistema de consulta pública, através de uma plataforma eletrónica, deveriam ainda ter sido apresentados os ficheiros (em formato *Shapefile*) com a localização e delimitação georreferenciada do projeto em avaliação, no sistema de coordenadas ETRS_1989_TM06-Portugal.

Conclusão

Dando cumprimento ao disposto no n.º 10 do Artigo 14.º do RJAIA, e pelo anteriormente exposto, verificou-se que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) não reúne condições para avaliação, sendo as lacunas identificadas significativas e relevantes, não permitindo um pedido de elementos adicionais para efeitos de conformidade, atento ao disposto no n.º 9 do Artigo 14.º supramencionado. De facto, a informação em falta corresponde a um conjunto substancial de elementos a esclarecer, desenvolver ou corrigir, conforme os critérios integrantes do documento denominado “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, emitido pelo ex-Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, não permitindo uma adequada sistematização e organização dos documentos, quer para a consulta pública, quer para a análise pela Comissão de Avaliação.

Face ao exposto, a Autoridade de AIA, com base na apreciação da CA, emitiu, a 12 de julho de 2019, o Projeto de Declaração de Desconformidade do EIA da “Pedreira do Cilindro n.º2”, que foi comunicado

ao Proponente para efeitos de Audiência Prévia, ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, tendo este 10 dias úteis, contados desde a receção do documento, para apresentar eventuais alegações ao exposto.

A 31 de julho de 2019, deram entrada as alegações do proponente ao Projeto de Declaração de Desconformidade do EIA, tendo o prazo do procedimento de AIA sido retomado a 1 de agosto de 2019, correspondendo ao 24.º dia do prazo para a emissão da decisão sobre a conformidade do EIA.

Analizadas as Alegações pela CA – cujo resultado consta do documento designado “Resposta às Alegações”, em anexo, emitido na presente data – que configuram um documento extenso, conclui-se que relevam a quantidade de esclarecimentos prestados e de elementos adicionais, que ainda se propõe entregar em aditamento, corroborando a significância e quantidade das lacunas identificadas pela CA.

Os elementos apresentados continuam a não comportar a matéria necessária e suficiente para colmatar as lacunas, que se consideram essenciais, e o volume de informação a aditar é desproporcional à escala do projeto, configurando, na prática, um novo EIA, de difícil interpretação e análise, face ao EIA original pelo que se emite a presente Declaração de Desconformidade do EIA, determinando-se assim o encerramento do procedimento de AIA do projeto da “Pedreira do Cilindro n.º 2”.

Porto e CCDR-N, 9 de agosto de 2019.

O Presidente da CCDR-N



(Fernando Freire de Sousa)

Anexo: Resposta às Alegações.